



PLC. 98

## Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI COMPLEMENTAR No. 70, de 12 de junho de 1997

Dispõe sobre a instituição da taxa de serviço público relativa à limpeza de vias públicas pavimentadas.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 10 de junho de 1997, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Artigo 1o. - Fica instituída a seguinte taxa, decorrente da utilização efetiva de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

I - limpeza de vias públicas pavimentadas.

### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 2o. - A taxa de serviço público têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo 1o. - Para os efeitos deste artigo considera-se serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;  
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

Parágrafo 2o. - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1o. de janeiro de cada ano.

q.f.m.c.-76/97



## *Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista*

Artigo 3o. - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via pública pavimentada abrangida pelo serviço prestado.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhados à via pública pavimentada.

Artigo 4o. - A taxa de serviço público será devida em decorrência da :

I - limpeza e conservação de vias públicas pavimentadas;

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 5o. - A base de cálculo da taxa de serviço público é o custo do serviço dessa espécie tributária, estimado para o ano, na forma regulamentar, pelo total de testadas.

Artigo 6o. - O custo da prestação de serviço público será rateado entre os contribuintes, de acordo com critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

### DO LANÇAMENTO

Artigo 7o. - A taxa de serviço poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com os tributos, sendo que dos avisos recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 8o. - O pagamento da taxa de serviço público será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos recibos ou carnês de pagamentos.

### DAS PENALIDADES

Artigo 9o. - O contribuinte que deixar de recolher a taxa devida, ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação da variação da UFIR ou outro indexador que vier substituí-la no período para a atualização do valor do crédito tributário;



## *Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista*

II - à multa de mora de 20% ( vinte por cento ), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - juros monetários, à razão de 1% ( um por cento ) ao mês, incidentes sobre o valor do crédito atualizado monetariamente, contados por mês ou fração.

### DA TAXA DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS

Artigo 10 - A taxa de limpeza de vias públicas, tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços públicos municipais, a saber.

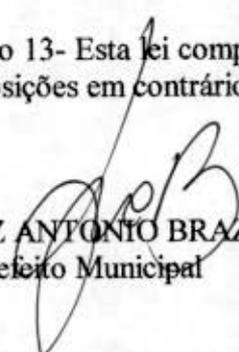
I- de limpeza pública, assim entendidos os serviços realizados em vias públicas pavimentadas para manter limpa a cidade, abrangendo a varrição e limpeza;

Parágrafo único - A taxa de limpeza de vias públicas incide sobre imóvel com ou sem edificação.

Artigo 11 - O custo despendido com a atividade de limpeza de vias públicas será dividido proporcionalmente às testadas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação dos serviços prestados.

Artigo 12- As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 13- Esta lei complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

  
LUIZ ANTONIO BRAZ  
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos doze dias do mês de junho do ano de mil, novecentos e noventa e sete.

  
João Matias Rodrigues  
Diretor